## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **78/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1064899/2017**

Interessado **VINICIUS SILVA VIEIRA DE SOUSA - ME**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 690, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 15/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência de se tratar de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente aos serviços de manutenção preventiva em ar condicionado, para atender o Hospital São Francisco Ltda – Epp; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, alegando que se trata de uma microempresa cuja atividade principal é o “comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo”, que não exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, e que o executado em questão tratava-se apenas da simples instalação de equipamentos de especificações simples de baixa capacidade. Dessa forma, solicita a anulação do auto de infração; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor: “......*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: VINICIUS SILVA VIEIRA DE SOUSA-ME (Proclima Refrigeração) foi autuado pelo CREA-PB por incorrer no Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente ao serviço de manutenção preventiva em ar condicionado para atender o Hospital São Francisco Ltda. Foram concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa a Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/12/2017.  O Autuado apresentou defesa tempestiva a CMMQ em 21/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reuniu-se em sua Sessão Ordinária nº 281, e apreciou o Processo nº 1064899/2017, que versa sobre Auto de Infração (500000850/2017) contra a pessoa jurídica VINICIUS SILVA VIEIRA DE SOUSA – ME – (PROCLIMA REFRIGERAÇÃO). O autuado apresentou defesa dentro do prazo, alegando que se tratava de uma microempresa cuja atividade principal é o “comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo”, que não exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, e que o executado em questão tratava -se apenas da simples manutenção de filtros de equipamentos de especificações simples de baixa capacidade ao apreciar toda documentação inclusa no Processo, a CMMQ considerou que o autuado não eliminou o fato gerador e desta forma aplicou a multa máxima. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;CONSIDERANDO que a  infração está contida no Art. 59 da Lei 5.194/66  com  Penalidade na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa tempestiva e que não regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO que o Processo foi analisado pela Câmara Especializada e que foi aplicado a multa máxima; CONSIDERANDO que o autuado, após decisão da câmara especializada apresentou tempestivamente requerimento a este Plenário (13/10/2019), onde solicita o arquivamento do Processo e o não pagamento da multa estipulada pela Câmara especializada por ter entender que não realizou atividades sob fiscalização do CREA. Emito o seguinte voto. Voto: Diante das considerações alegadas pelo autuado, e após a verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada pela CMMQ/CREA no Auto de Infração em epígrafe. É o parecer e voto. S.M.J deste Colegiado. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 09:49. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-